



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: CALIOPE PINHEIRO DE SOUZA FILHO

ENDEREÇO: CENTRO,FORTALEZA-CE

PLACA:LVS7375 CE

CPF: 146.194.743-04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201311877-1

PROCESSO: 1/3063/2013

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÃO QUANTO À NATUREZA DA OPERAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA - Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 21,II,"c", 131 caput e III, 140, do Decreto nº 24.569/97 - Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "a", da Lei 12. 670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE com ressalva pela correção do montante de multa conferida pela autoridade fiscal no auto de infração.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1510/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de "TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, O AUTUADO ACIMA IDENTIFICADO CONDUZIA MERCADORIAS, CONFORME CGM 281/13, EM ANEXO, COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE NAO SE REFERIA A OPERAÇÃO DE VENDA EFETIVAMENTE REALIZADA, MOTIVO PELO QUAL EFETUAMOS A LAVRATURA D PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO POR TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO. "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

670

PROCESSO Nº 1/3063/2013

JULGAMENTO Nº: 1520/15

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201311877-1 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM;
- ✓ DANFE nº: 14 e 360.508;
- ✓ consultas do sistema NF-e corporativo;
- ✓ Etiquetas originais das mercadorias;
- ✓ Cópias de CNH, RG do transportador e DUT do veículo condutor;
- ✓ Fotos das mercadorias;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Comunicação Interna;
- ✓ Cópias de decisões em Mandado de Segurança;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.18 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, o condutor do veículo que transportava mercadorias indicadas no CGM acostado às fls.05, no valor total de R\$42.535,64 (quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), é acusado de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo pela irregularidade na declaração da Natureza da Operação não compatível com a operação efetivamente realizada.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

É importante esclarecer sobre a responsabilidade do autuado no presente caso, pois o Decreto nº 24.569/97 a define de forma manifesta em seu artigo 21, II, "c", *in verbis*:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este

inidôneo;

(grifo nosso)

*cert*

Bem como o que dispõe claramente o artigo 140, do mesmo regulamento, *in verbis*:

*"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."*

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 caput e III, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;"* (grifo nosso)

Trata-se de obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de transportar mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais idôneas. A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que o documento fiscal NF-e nº 14, cuja DANFE está acostada às fls. 06 dos autos, fora emitido de forma fraudulenta com o fim de dar aparência de legítima a operação interestadual anterior acobertada pela NF-e nº 360.508, cuja DANFE está acostada às fls. 05 dos autos, de envio de mercadorias da empresa ADAR IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA, estabelecida na cidade de Três lagoas - MS para a empresa JAC INDUSTRIA DE MODAS LTDA situada no estado do Ceará. O agente fiscal ressalta que as mercadorias possuíam etiquetas nas quais há referência a essa Nota Fiscal Eletrônica.

Acrescenta que no momento da abordagem, a nota fiscal que acobertava o transporte das mercadorias era a de número 14 e emitida pela empresa, contribuinte deste estado. Relata que por meio de consultas ao portal da Nota Fiscal Eletrônica e aos sistemas informatizados da SEFAZ, obteve informação de que nenhuma nota fiscal fora emitida para a transferência das mercadorias da empresa R. B. S. IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA para a JAC INDUSTRIA DE MODAS LTDA, evidenciando a irregularidade da nota fiscal eletrônica objeto da lavratura do presente auto de infração.

Observa-se com a simples conferência do documento fiscal a irregularidade apontada pelo agente fiscal, tomando assim a Nota Fiscal inidônea, conforme a determinação prevista no artigo 131, caput e III, do Decreto nº 24.569/97.

É de suma importância salientar que, na configuração da inidoneidade com base no artigo 131 caput e III, do Decreto nº 24.569/97, as

declarações feitas na nota fiscal devem ser inexatas ou incompatíveis com a realidade de tal maneira que dificulte a identificação da mercadoria pelo agente fiscal no momento da conferência e a operação efetivamente realizada. Na investigação da inidoneidade deve-se vislumbrar o efetivo grau de irregularidade existente na Nota Fiscal, verificando a sua repercussão no recolhimento do ICMS.

É pertinente aduzir que, pelo caráter de instantaneidade das ações fiscais realizadas no trânsito de mercadorias, a configuração da irregularidade das operações é feita de imediato, ou seja, no momento da realização da ação fiscal pelo Agente competente. Diante dessa característica, o Regulamento do ICMS, em seus artigos 829 e 830, determinam *in verbis*:

*"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."*

*" Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria." (grifo nosso)*

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante todo o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de remessa de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea por CALIOPE PINHEIRO DE SOUZA FILHO cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (GRIFO NOSSO)*

**Todavia, quanto à penalidade observo que a autoridade fiscal cometeu um equívoco. Isso porque, dispõe o artigo 123, III, "a", da Lei nº12.670/96 que a multa equivale a 30% (trinta por cento) do valor da operação, e a autoridade fiscal conferiu ao presente auto de infração multa de R\$9.815,92 (nove mil, oitocentos e quinze reais noventa e dois centavos), quando o correto seria o valor resultante de R\$ 12.760,69 (doze mil e setecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) referente à 30% sobre o valor indicado na base de cálculo. Sendo assim, faço por oportunidade do presente julgamento a devida correção do valor da multa.**

PROCESSO Nº 1/3063/2013

JULGAMENTO Nº: 1520/15

DECISÃO:

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(**TRINTA**) dias, a importância de **R\$19.991,74 (DEZENOVE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO :R\$42.535,64**

**ICMS: R\$ 7.231,05**

**MULTA DE 30%: R\$12.760,69**

**TOTAL: R\$ 19.991,74**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 19 de junho de 2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA